



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.574 - RS (2017/0159418-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERRANA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
FILIPE BALBINOT - RS070264
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PICADA CAFE
ADVOGADO : KARINE VIANNA HANSEN - RS050600

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 16/08/2017.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória, ajuizada pela parte agravante contra o Município de Picada Café/RS, objetivando a suspensão da decisão que rescindira unilateralmente o contrato firmado entre autor e réu, para a perfuração de um poço artesiano. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "a rescisão foi precedida do regular procedimento administrativo (...), motivada no descumprimento do contrato". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.574 - RS (2017/0159418-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SERRANA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, em 06/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SERRANA POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, em 31/01/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração e pode ser exercido mesmo não havendo previsão contratual ou legal. Decorre da prevalência do interesse público sobre o privado. Todavia, no caso dos autos, há expressa previsão de rescisão contratual imotivada por parte da Administração (cláusula 8ª do instrumento). Não há, assim, direito do contratado de se opor à rescisão.

Nada obstante, a rescisão motivada foi precedida de procedimento administrativo, esboçada defesa pela contratada, que nunca demonstrou o cumprimento satisfatório da avença. Ausência de motivos para a invalidação da rescisão contratual. Apelação provida" (fl. 318e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Na espécie, a embargante pretende a rediscussão da matéria já enfrentada no acórdão e conseqüente rejugamento do feito. Prequestionamento inviável. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, do CPC). Embargos desacolhidos" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, e 78 da Lei 8.666/93, argumentando o seguinte: a) "A CONCLUSÃO DA EXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL "A QUO" NECESSITA DE UMA FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA RAZOÁVEL, A QUAL PRECISA SER EXPLICITADA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO EXARADA PELO JUÍZO SINGULAR DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA ATRELADOS AO CADERNO PROCESSUAL, aos quais apontam, com a máxima vênia, para a completa inexistência de processo administrativo prévio antes de ser concretizada a rescisão unilateral do contrato" (fl. 357e); b) "O ACÓRDÃO RECORRIDO PROVOCOU VIOLAÇÃO DIRETA AO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, POIS OS ELEMENTOS ATRELADOS AO CADERNO PROCESSUAL SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO" (fl. 359e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 372/382e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 387/391e), foi interposto o presente Agravo (fls. 397/404e).

Apresentada a contraminuta fls. 409/411e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No que diz respeito ao mérito, a Corte de origem concluiu pela legalidade da rescisão contratual, por parte da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Tem-se que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração e pode ser exercido, mesmo que não haja previsão na lei ou no instrumento de avença. (...)

Da mesma forma, 'o poder de rescisão unilateral do contrato administrativo é preceito de ordem pública, decorrente do princípio da continuidade do serviço público, que a Administração compete assegurar'. 'O contratado não poderá opor-se à medida' (pág. 250).

O art. 79, XII, da Lei n. 8.666/1993, autoriza a rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público.

Por fim, o contrato em questão, formalizado com a apelada, na cláusula oitava (instrumento de fl. 55), prevê a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada, sem culpa da contratada.

Não fosse isso, a rescisão foi precedida do regular procedimento administrativo, como demonstram os documentos de fls. 82/99, motivada no descumprimento do contrato, consistente no fato de que o poço foi entregue sem condições de uso, tendo a contratada esboçado defesa (fls. 85/88). Aliás, sem demonstrar o cumprimento satisfatório do contrato.

Neste contexto, verifica-se que não há qualquer motivo para a invalidação da rescisão contratual, como pretendido pela autora.

À evidência, diante do contexto probatório, a improcedência da demanda" (fls. 319/320e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato celebrado entre as partes e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 421/425e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Contudo, e com a máxima vênia do entendimento já consagrado pela decisão monocrática, cumpre destacar que O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJ/RS NÃO APRECIOU A INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO § ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 8.666/93 AO CASO TELADO. Lemos:

ART. 78. CONSTITUEM MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO:

(...) PARÁGRAFO ÚNICO. OS CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL SERÃO FORMALMENTE MOTIVADOS NOS AUTOS DO PROCESSO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Para comprovar, extirpe de dúvidas, o acima exposto, TRANSCREVEMOS PARTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/RS A QUAL, DE FORMA INCONSTESTÁVEL, NÃO ENFRENTA O ARGUMENTO JURÍDICO ACIMA EXPOSTO. Transcrevemos:

(...)

Com a máxima vênia deste Tribunal Superior, A SINGELA DISPOSIÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJ/RS, NO SENTIDO DE QUE A "A RESCISÃO FOI PRECEDIDA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 82/99" NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO, QUANDO NITIDAMENTE NÃO HÁ UM ENFRENTAMENTO DIRETO DA MATÉRIA JURÍDICA ENTÃO INVOCADA PELA PARTE, no caso a incidência, ou não, do § único do art. 78 da lei nº 8.666/93 ao caso telado.

A CONCLUSÃO DA EXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL "A QUO" NECESSITA, SALVO MELHOR JUÍZO, DE UMA FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA RAZOÁVEL, A QUAL PRECISA SER EXPLICITADA DE FORMA CLARA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO EXARADA PELO JUÍZO SINGULAR, sendo que a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência faz incidir o disposto no inc. IV, § 1º do art. 489 do NCPC. Lemos:

(...)

Salienta-se que AS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS NÃO ESTÃO ALICERÇADAS NO FATO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/RS TER CONTRARIADO O INTERESSE DA AUTORA (ORA AGRAVANTE), MAS SIM NO DIREITO OBJETIVO DA PARTE LITIGANTE DE VER OS ARGUMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM SUA PRETENSÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELA DECISÃO JUDICIAL ENTÃO PROFERIDA.

Por fim, e ao contrário do exposto, NÃO É NECESSÁRIO O REEXAME DO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES, POIS O QUE SE ARGUMENTA AQUI É TÃO SOMENTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE É POSSÍVEL VERIFICAR MEDIANTE SIMPLES VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS PELO TJ/RS na decisão então proferida. Neste sentido:

(...) (fls. 431/434e).

Por fim, requer "SEJA O PRESENTE AGRAVO RECEBIDO E PROCESSADO NA ESTEIRA DO ART. 1.021 DO NCPC, PARA, APÓS ANÁLISE DE MÉRITO, SUBMETTER O REFERIDO RECURSO À APRECIÇÃO DO ORGÃO COLEGIADO" (fl. 435e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 438e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.574 - RS (2017/0159418-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória ajuizada pela parte agravante contra o Município de Picada Café/RS, objetivando a suspensão da decisão que rescindira unilateralmente o contrato firmado entre autor e réu, para a perfuração de um poço artesiano.

O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, e 78 da Lei 8.666/93, argumentando o seguinte: a) "A CONCLUSÃO DA EXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL "A QUO" NECESSITA DE UMA FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA RAZOÁVEL, A QUAL PRECISA SER EXPLICITADA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO EXARADA PELO JUÍZO SINGULAR DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA ATRELADOS AO CADERNO PROCESSUAL, aos quais apontam, com a máxima vênia, para a completa inexistência de processo administrativo prévio antes de ser concretizada a rescisão unilateral do contrato" (fl. 357e); b) "O ACÓRDÃO RECORRIDO PROVOCOU VIOLAÇÃO DIRETA AO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, POIS OS ELEMENTOS ATRELADOS AO CADERNO PROCESSUAL SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO" (fl. 359e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"Tem-se que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração e pode ser exercido, mesmo que não haja previsão na lei ou no instrumento de avença.

(...)

Da mesma forma, 'o poder de rescisão unilateral do contrato administrativo é preceito de ordem pública, decorrente do princípio da continuidade do serviço público, que a Administração compete assegurar'. 'O contratado não poderá opor-se à medida' (pág. 250).

O art. 79, XII, da Lei n. 8.666/1993, autoriza a rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público.

Por fim, o contrato em questão, formalizado com a apelada, na cláusula oitava (instrumento de fl. 55), prevê a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada, sem culpa da contratada.

Não fosse isso, a rescisão foi precedida do regular procedimento administrativo, como demonstram os documentos de fls. 82/99, motivada no descumprimento do contrato, consistente no fato de que o poço foi entregue sem condições de uso, tendo a contratada esboçado defesa (fls. 85/88). Aliás, sem demonstrar o cumprimento satisfatório do contrato.

Neste contexto, verifica-se que não há qualquer motivo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidação da rescisão contratual, como pretendido pela autora.

À evidência, diante do contexto probatório, a improcedência da demanda" (fls. 319/320e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu: 'O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento' (fls. 436-437, e-STJ).

3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.

4. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.**

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. **A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empecilho nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159418-1

AgInt no
AREsp 1.128.574 /
RS

Números Origem: 00013124720138210114 00880639820178217000 01829865320168217000
02399125420168217000 03486798920168217000 13124720138210114
1829865320168217000 2399125420168217000 3486798920168217000 70069727923
70070297189 70071384853 70073239485 880639820178217000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERRANA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
 FILIPE BALBINOT - RS070264
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PICADA CAFE
ADVOGADO : KARINE VIANNA HANSEN - RS050600

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERRANA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO - RS053943
 FILIPE BALBINOT - RS070264
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PICADA CAFE
ADVOGADO : KARINE VIANNA HANSEN - RS050600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.